

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : TC 000983/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida
ASSUNTO : 0045 – Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL : Verônica Santos Sousa da Silva
ADVOGADA : Jamille de Jesus Rodrigues (OAB/SE 8.879)
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto dos A. Bandeira de Mello – Parecer nº 473/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3364 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida. Exercício Financeiro de 2015. Presença de falhas graves. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, com Recomendações. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Verônica Santos Sousa da Silva, com **RECOMENDAÇÕES**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 20 de agosto de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC - **3364**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Verônica Santos Sousa da Silva.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação (fls. 0a4/888), a equipe técnica da 1ª CCI expediu a Informação nº 276/2016, na qual concluiu pela existência de algumas irregularidades (fls. 894/912).

À fl. 921, fora expedido o Mandado de Citação nº 601/2016, objetivando oportunizar o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal. Devidamente atendido o mandado citatório, a Interessada colacionou alegações de defesa às fls. 943/964, anexando documentação (fls. 966/1062).

Com o retorno dos autos à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, esta emitiu a Informação Complementar nº 178/2016, acatando algumas das alegações defensivas (fls. 1.067/1.078).

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, exarou o Parecer nº 220/2017 (fls. 1.083/1.088), concluindo pela Rejeição das Contas, além de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Às fls. 1.098/1.111 consta Relatório e Voto desta Relatoria recomendando a Rejeição das Contas diante das irregularidades constatadas na instrução, elencando, por sua vez, algumas Determinações.

Na sessão plenária ocorrida no dia 29 de agosto de 2019, o eminente Conselheiro Carlo Alberto Sobral de Souza requereu pedido de vista dos autos, propondo em seu voto-vista (fls. 1.113/1.115) a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse oportunizado ao gestor que trouxesse aos autos as seguintes documentações:

1. Demonstrativo da Dívida Fundada Interna;

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC - 3364

2. Demonstrativo da Dívida Fundada Externa;
3. Demonstrativo da Dívida Flutuante;
4. Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário;
5. Declaração de Rendimentos e de Bens do gestor, relativo ao período base da sua respectiva gestão.

Ato contínuo, às fls. 1.122/1.124 e 1.125/1.225 foi acostada documentação requerida pela Coordenadoria Oficiante, atinente ao Protocolo TC nº 008630/2019, tendo em vista que tais peças demonstram grande importância para o atendimento aos itens elencados no Voto-Vista.

Por sua vez, observa-se juntada de documentação por parte da gestora às fls. 1.229/1.240 e 1.241/1.499.

Com o retorno dos autos à 1ª CCI, fora exarado o Parecer nº 1.239/2019 (fls. 1.508/1.516), sugerindo a emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais.

Por fim, instado a se manifestar, o ilustre Procurador Oficiante, através do Parecer nº 473/2020 (fls. 1.520/1.523), corroborou com as premissas ventiladas pelo Órgão Técnico, opinando pela Rejeição das Contas.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, destaco que o Processo em tela se trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas à conduta do gestor como agente político examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade; bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

A Coordenadoria Oficiante, em análise das peças que compõem o feito, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, estando, assim, em desacordo com o estabelecido no art. 3º, alínea “c”, item 19 da Resolução TC nº 222/2002;
2. Ausência do Demonstrativo da Dívida Fundada Externa, Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, estando, assim, em desacordo com o estabelecido no art. 3º, alínea “c”, item 20 da Resolução TC nº 222/2002;
3. Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, estando, assim, em desacordo com o estabelecido no art. 3º, alínea “c”, item 21 da Resolução TC nº 222/2002;
4. Registro no Balanço Patrimonial na Conta Ativo Realizável a Longo Prazo – Créditos a Longo Prazo a quantia de R\$

124.371,81 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), caracterizando lesão ao erário, já que houve uma previsão de arrecadação de Dívida Ativa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), sendo efetivamente arrecadada a quantia de R\$ 4.290,27 (quatro mil, duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos);

5. Falta de planejamento na elaboração do orçamento já existente uma Dívida Ativa no valor R\$ 124.371,81 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) e uma previsão de arrecadação de Dívida Ativa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), muito aquém da realidade, demonstrando, assim, omissão na arrecadação pelo gestor;

6. Não realização e contabilização de despesas com Obrigações Patronais – INSS no valor de R\$ 426.672,02 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos), estando em desacordo com o regimento de Competência estabelecido no Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/91;

7. Despesas com pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo representaram, em termos percentuais, 66,92% (sessenta e seis vírgula noventa e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, contrariando, portanto, o disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece um percentual máximo de gasto de 54% (cinquenta e quatro por cento) em relação à Receita Corrente Líquida;

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC - 3364

8. Gasto total com pessoal de 69,97% (sessenta e seis vírgula noventa e sete por cento) da receita Corrente Líquida, descumprimentos dos preceitos contidos no inciso III do art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas, enfrentando seu mérito.

Quanto às inconsistências atinentes à ausência dos Demonstrativos da Dívida Fundada Interna, da Dívida Fundada Externa e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, a gestora alegou, inicialmente, que na Prestação de Contas adotou as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional no que se refere às DCASP's – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público, entendendo, pois, não haver a irregularidade apontada.

Outrossim, aduziu no sentido de que a transgressão à Lei Federal nº 4.320/64 e alguns itens previstos no art. 3º da Resolução TC nº 222/2002 não deve prosperar, sob a alegação de que norma do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe é, no que se refere aos itens apontados, inconstitucional. Neste sentido, elencou que o referido diploma legal está em vigor e que os seus anexos foram modificados, só sendo exigidos para fins de apresentação das demonstrações contábeis os seguintes demonstrativos: a) Balanço Orçamentário; b) Balanço Financeiro; c) Balanço Patrimonial; d) Demonstração das Variações Patrimoniais; e) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); e f) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Instada a se manifestar sobre os fatos, a Coordenadoria Técnica afirmou que o Novo Plano de Contas não alterou as regras orçamentárias fixadas pela Lei Federal nº 4.320/1964, que continua sendo a base normativa para a elaboração e execução dos orçamentos nos três níveis de governo. Portanto, a não apresentação por parte da Interessada dos Demonstrativos da Dívida Flutuante (anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64) e dos Demonstrativos da Dívida Fundada Externa e Interna (anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64) justificam a permanência da falha.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC - 3364

Assim, disposições do STN não excluem e não se contrapõem às exigências dos órgãos de controle, podendo estes estabelecer exigibilidades adicionais quanto aos demonstrativos Contábeis e Financeiros, inclusive os anexos originais da Lei Federal nº 4.320/64, de forma complementar. Considerando que a Resolução TC nº 222/2002 continua vigente e em plena eficácia é que entendo pela manutenção das citadas falhas.

Por sua vez, quanto ao apontamento atinente à falta de planejamento na elaboração do orçamento no tocante aos valores registrados a título de “Dívida Ativa” e Inconsistências no Balanço Patrimonial, na Conta Ativo Realizável a longo Prazo, a ex-gestora alegou que o planejamento orçamentário é feito com base na realidade do município, não podendo superestimar as receitas orçamentárias.

Argumentou, ainda, que o município tinha créditos inscritos na Dívida Ativa no importe de R\$ 124.371,81 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), mas, no período apenas conseguiu arrecadar o valor de R\$ 4.290,27 (quatro mil, duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos).

Neste sentido, entendo que não se pode deixar que os agentes públicos municipais continuem a deixar “a arrecadação de impostos adormecida”. Já passou da hora de instituir uma política de conscientização e divulgação dos Municípios em cumprir seu mister constitucional – cobrar os tributos municipais.

Ou seja, cobrar ou não tributos não se trata de uma decisão do agente público, é a lei que impõe. Inclusive, a Lei Complementar nº 101/00 é clara ao prever a obrigatoriedade da cobrança efetiva de tributos como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Para isso, cabe aos Municípios estruturarem, investirem e capacitarem sua Administração Tributária Municipal com o objetivo de lançar, cobrar, arrecadar e efetuar a inscrição da dívida ativa para a consequente execução fiscal.

A recuperação de créditos inscritos na Dívida Ativa é indispensável para o sucesso da Gestão Pública. Normatizado no Código Tributário Nacional (art. 201 a

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC - 3364

204) e na Lei Federal nº 4.320/64 (art. 39), esse direito creditório tem sua cobrança judicial regulamentada pela Lei Federal nº 6.830/80.

Importante frisar que o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal preleciona que se constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos atribuídos ao ente, o que inclui os não pagos no tempo devido, remetidos, por isso, à Dívida Ativa.

Diante do Demonstrativo da Dívida Ativa (fl. 295), do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 84) e do Balanço Patrimonial (fl. 112), verifica-se a seguinte movimentação na rubrica da Dívida Ativa:

Movimentação da Dívida Ativa em 2015		
(+) Saldo Inicial (31/12/2014)	R\$	112.821,41
(+) Inscrição	R\$	15.840,67
(-) Baixa (Receita da Dívida Ativa)	R\$	(4.290,27)
(=) Saldo 31/12/2015	R\$	124.371,81

Parecer nº 518/2020 – 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (fls. 1539)

Corroboro com o entendimento do Órgão Técnico e do *Parquet* de Contas ao afirmarem que os argumentos da defesa foram insuficientes para sanar a irregularidade em tela, uma vez que a Interessada não apresentou provas de ter realizado ações concretas para a recuperação da Dívida Ativa, tais como: localização de devedores e seus patrimônios, efetiva cobrança tributária, criação de um cadastro de inadimplentes com gerenciamento da dívida, programa de refinanciamento da dívida, dentre outras medidas.

Quanto a não realização e contabilização de despesas com Obrigações Patronais – INSS no valor de R\$ 426.672,02 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos), estando em desacordo com o regimento de Competência estabelecido no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/91, a ex-gestora alegou que foge à atribuição desta Corte



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC - **3364**

de Contas fiscalizar sobre informações decorrentes de retenção e/ou recolhimentos previdenciários.

Arguiu, ainda, que o Órgão Federal realizou inspeções periódicas no município tendo resultado em parcelamento do débito junto ao INSS, situação que vem sendo cumprida pelo ente municipal.

A CCI Oficiante aduziu que apesar da Interessada ter arguido que promoveu parcelamento junto ao Instituto Previdenciário, os documentos apresentados foram insuficientes para sanar a irregularidade, uma vez que não indicam o início e fim do parcelamento, a quantidade de parcelas, dentre outros itens.

Em relação à alegação de incompetência deste Tribunal de Contas, é certo que a atuação desta Casa se limita a detectar a omissão do gestor quanto às suas obrigações previdenciárias e não pode ser confundida com a competência da auditoria do INSS ou, com o advento da Lei Federal nº 11.4571/2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esta Corte de Contas já se pronunciou no sentido de que as questões financeiro-previdenciárias são de competência da Receita Federal do Brasil, notadamente em relação à legitimidade para apuração de *quantum* de eventuais débitos, cabendo a este Tribunal, com o *múnus* de controle externo, a fiscalização do fiel cumprimento legal e orçamentário da gestão pública. Tanto é que, nos casos que se verifique irregularidades ou abusos praticados, cabe o Tribunal de Contas representar ao órgão competente para apuração específica.

Nesse sentido, preleciona o art. 71, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. (Grifamos).

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC - 3364

Pelo disposto acima, evidente que o Tribunal de Contas de Sergipe não está usurpando a competência do Instituto Previdenciário de apurar e cobrar a dívida previdenciária. Ao contrário, está exercendo a sua atribuição constitucional e legal, notadamente o disposto na Lei Complementar nº 205, de 06/07/2011 no seu art. 1º Inciso II, que assevera:

Art. 1º

(...)

II - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e demais entidades referidas no inciso anterior. (Grifamos)

Assim, na situação verificada, cabe a esta Casa, também, representar ao órgão competente para que este, à luz dos fatos apontados, decida sobre a abertura de procedimento administrativo próprio. Frise-se que, com o advento da Lei Federal nº 11.457/2007, a competência da auditoria passou do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, este ato desarrazoado constitui uma falha grave com representatividade suficiente para imprestabilização das Contas, de forma que mantenho a irregularidade apontada pelo órgão técnico.

Neste sentido, entendo pela Representação à Delegacia da Receita Federal para que tome conhecimento dos fatos apurados quanto à não realização e contabilização de despesas com Obrigações Patronais.

Quanto ao excesso de gastos com pessoal do Poder Executivo (66,92% sessenta e seis virgula noventa e dois por cento, da Receita Corrente Líquida) e gasto total com pessoal de 69,97% (sessenta e seis virgula noventa e sete por cento) da RCL, a defesa elencou diversos fatores a fim de justificar o excesso de gasto com pessoal, dentre eles citou o reajuste anual do salário mínimo, majoração dos

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC - 3364

profissionais do FUNDEB, acréscimo da RCL e aumento da inflação nos últimos 04 anos, além de apresentar gráficos com a demonstração da evolução dos gastos.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em análise, afirmou que a Interessada não demonstrou que efetivamente tenha adotado medidas com vistas à redução dos gastos com pessoal, nos termos do que emana o art. 169 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma manteve a irregularidade constatada.

Nesse sentido, insta salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulamenta, entre outros dispositivos constitucionais, o art. 169 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabeleceu percentuais máximos da Receita Corrente Líquida que poderiam ser destinados aos dispêndios com pessoal por cada ente da Federação, estipulando, para os Municípios, o limite de 60% (sessenta por cento), *ipsis litteris*:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Já em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, a LRF prevê o limite de gastos do Executivo Municipal com despesas de pessoal, *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC - **3364**

(...)

b) **54% (cinquenta e quatro por cento)** para o Executivo. (Grifo nosso).

Ocorre que, da análise dos autos, restou constatado pela equipe técnica que a municipalidade desrespeitou os dois artigos acima citados, senão vejamos o seguinte quadro:

Classe	Limite legal	Percentual Auferido 31/12/2015
Despesa com Pessoal	60%	69,97%
Despesa com Executivo Municipal	54%	66,92%

A Lei de Responsabilidade Fiscal fixa medidas objetivando a recondução das despesas de pessoal aos limites estipulados, conforme dispõe o art. 23, senão vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Grifamos).

Diante do exposto, evidente que as despesas com pessoal devem respeitar o limite percentual estabelecido nos dispositivos acima transcritos. No entanto, nas hipóteses em que o gasto com pessoal ultrapassar seu próprio limite, a LRF, em seu art. 23, faculta período de ajuste, qual seja, nos dois quadrimestres subsequentes.

É dizer, somente depois deste interstício é que as sanções administrativas e pessoais devem ser aplicadas. Nesse talante, em consulta ao Processo TC nº 009070/2017, referente as Contas Anuais do exercício de 2016, constatei que a

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC - 3364

despesa total com pessoal no terceiro quadrimestre do supramencionado ano atingiu o percentual de 62,20% (sessenta e dois virgula vinte por cento); ou seja, o excesso não foi eliminado conforme prevê a lei, permanecendo, portanto, a referida irregularidade.

A análise de cumprimento dos limites legais deve ser feita de forma objetiva, sendo incabível a argumentação pretendida pela gestora, até mesmo porque a própria LRF estabelece mecanismos para a readequação dos gastos aos limites nela previstos, a exemplo do que se encontra inserto no art. 23 daquela norma.

Mediante tais instrumentos, a Gestora deveria ter estabelecido previsões de dispêndios mensais, dentro das reais possibilidades de arrecadação, assim como averiguar as possibilidades de contenção dos gastos com pessoal e, caso necessário, realizar cortes orçamentários e financeiros, além de promover os ajustes necessários para adequar o quadro de pessoal, podendo fazer auditoria da folha de pagamento, reduzir o quadro de cargos comissionados, dentre outras providências.

Ademais, o art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, preceitua como infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

- I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
- II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
- III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
- IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.” (Grifo nosso)**

Sendo assim, reputo tal irregularidade como grave, posto que viola mandamento constitucional e legal, acompanhando inclusive os opinativos técnicos desta Casa.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC - **3364**

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, acompanho os opinativos técnicos e VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Verônica Santos Souza da Silva, RECOMENDANDO que o atual e os futuros gestores:

- Observem os limites prudenciais de gasto com pessoal, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Cumpram as normatizações desta Corte, apresentando as Prestações de Contas com os documentos exigidos nas Resoluções da Casa;
- Promovam ações para recuperação de créditos inscritos na Dívida Ativa do Município.

Por fim, REPRESENTO à Delegacia da Receita Federal para que tome conhecimento dos fatos apurados quanto à não realização e contabilização de despesas com Obrigações Patronais.

Pela Rejeição das Contas, com Recomendações. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 473/2020, do *Parquet* de Contas;



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC - **3364**

Considerando a ausência da advogada **Jamille de Jesus Rodrigues** (OAB/SE nº 8.879) & Outros, constantes nos autos;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 20 de agosto de 2020, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Verônica Santos Souza da Silva, **RECOMENDANDO** que o atual e os futuros gestores:

- Observem os limites prudenciais de gasto com pessoal, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Cumpram as normatizações desta Corte, apresentando as Prestações de Contas com os documentos exigidos nas Resoluções da Casa;
- Promovam ações para recuperação de créditos inscritos na Dívida Ativa do Município.

Por fim, **REPRESENTO** a Delegacia da Receita Federal para que tome conhecimento dos fatos apurados quanto à não realização e contabilização de despesas com Obrigações Patronais.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC - 3364

Relatora, **Carlos Pinna de Assis, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em 03 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Corregedor-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas